



NOTA TÉCNICA PMPS

DATA: 20 de agosto de 2024
INTERESSADO: Diretoria de Licitações
ASSUNTO: Análise de recurso apresentado no certame do Pregão Eletrônico nº 44/2024, Processo Administrativo nº 5623/2024

Cuida-se de pedido de **NOTA TÉCNICA**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL**, através da Diretoria de Licitações solicitando a análise de recurso apresentado no certame do Pregão Eletrônico nº 44/2024, Processo Administrativo nº 5623/2024.

1. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, instaurou o Processo Administrativo em questão, para REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA CONTROLE GLICEMICO.

A empresa OK BIOTECH COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATEIRIA ODONTO-MÉDICO HOSPITALAR LTDA., sagrou-se vencedora da etapa de lances e foi habilitada no certame.

A empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inconformada com a decisão da Pregoeira, interpôs recurso Administrativo contra o ato de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar.

Alega a recorrente que, a empresa OK BIOTECH COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATEIRIA ODONTO-MÉDICO HOSPITALAR LTDA., deveria ser inabilitada por não apresentar Marca do produto (medicamento) em sua proposta, e que estaria a pregoeira ferindo o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

É o relato do essencial.



2. QUESTÕES PRELIMINARES

Antes de adentrar o cerne da questão solicitada, deve-se esclarecer que a presente análise é realizada, exclusivamente, com base no Recurso Administrativo e nas Contratações de Recursos apresentados pelas empresas licitantes, não ingressando na questão da conveniência ou oportunidade das medidas técnicas ou administrativas de responsabilidade das autoridades de outros agentes dessa Prefeitura.

Neste sentido, a finalidade dessa manifestação jurídica é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, uma vez que foge à competência legal dessa Consultoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito.

Nestes termos, insta citar o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que traz orientação pertinente à atividade consultiva: “*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*”.

Nesse sentido também é o entendimento da Advocacia-Geral da União emitido no Parecer n. 00407/2015/CONJUR-MD/CGU/AGU:

102. Nessa linha, é importante esclarecer que refoge às atribuições do órgão de assessoramento jurídico o exame do mérito do ato administrativo, como questões relativas à conveniência e oportunidade que levam à adoção de determinada medida, ou aspectos técnicos, operacionais, econômicos e financeiros, inclusive quanto aos custos do projeto que se pretende levar a cabo.



No mais, destaca-se que a presente possui natureza meramente opinativa e, por esta razão, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da presente manifestação.

Na mesma direção:

“O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao Chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão.”

(Oswaldo Aranha Bandeira De Mello, 1979 B, P. 575) Citado Por Maria Sylvia Zanella di Pietro (2005, P. 223).

Assim sendo, o escopo desta manifestação recairá sobre os aspectos legais, para que a área solicitante possa deliberar a respeito do tema.

3. DA ANÁLISE DA QUESTÃO SOLICITADA

Como já apontado, essa Administração abriu Processo Licitatório para fornecimento de insumos para controle Glicêmico.

Uma das participantes apresentou Recurso Administrativo, alegando desrespeito ao Princípio de Vinculação do instrumento convocatório.

Tratando sobre o tema, a Lei nº 14.133/2021 trouxe importante inovação ao prever, nos incisos I e V do art. 59, a desclassificação das propostas que “contiverem vícios insanáveis” (inciso I) ou “apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável” (inciso V), vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;



III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Foram realizadas as devidas diligências pela pregoeira, sendo atendidas imediatamente, com a proposta contendo a marca da medicação.

Outro ponto importante, disciplinado na Nova lei de Licitações, em seu artigo 12, estabelece as regras a serem observadas nos Processos Licitatórios, vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Sendo assim, trata-se de vício sanável e excesso de formalismo.



4. DAS CONCLUSÕES

À luz de todo expendido, identifica-se que na aplicação das disposições da Lei Federal 14.133/21, não há que se falar em inabilitar a primeira colocada, pois todas as falhas do processo foram sanadas.

É a Nota técnica.

**MONARCA GESTÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ 30.832.242/0001-02**